



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: www.castanheira.mt.leg.br | E-mail: camara@castanheira.mt.leg.br | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS URGENTES E DE PEQUENO VULTO NA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA – MT, no uso de suas atribuições legais aprova, com base nos artigos 65, 68 e 69, da Lei nº 4.320/64, e no Parágrafo Único, do artigo 60, da Lei nº 8.666/93, e demais normas aplicáveis, e eu, **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**, Prefeita do Município de Castanheira, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º – Ficam estabelecidas as normas internas, na competência do **Poder Legislativo do Município de Castanheira**, visando disciplinar a **concessão** e a **prestação de contas** de “adiantamento” para a realização de despesas de pequeno vulto que, pela urgência ou natureza, não possam subordinar-se ao processo de compra convencional ou de licitação.

Art. 2º – A solicitação de adiantamento deverá ser encaminhada à Administração da Câmara Municipal de Castanheira, por iniciativa do servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, ou ainda, do agente político, em efetivo exercício, com motivação suficiente que evidencie a necessidade e a excepcionalidade da despesa, bem como a discriminação, sempre que possível, dos objetos a serem adquiridos.

Art. 3º – Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros – pessoa física;
- III – despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- IV – despesas com passagens e locomoções;
- V – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;
- VI – despesas judiciais;
- VII – despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º – Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento: aquelas destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, tais como:

- a) transporte urbano intermunicipal e interestadual;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: www.castanheira.mt.leg.br | E-mail: camara@castanheira.mt.leg.br | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

- b)** serviços postais não previstos em contrato preexistente;
- c)** encadernações, artigos de escritório, cartilhas, leis, manuais, livros avulsos, impressos e papéis, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato, não existentes em depósitos ou almoxarifados da Administração;
- d)** refeições rápidas para servidor ou agente político a serviço do município, desde que o mesmo não faça jus a Diária;
- e)** serviços de autenticação, de registro ou de cópia de documentos e de reconhecimento de firmas;
- f)** despesas com manutenção de bens móveis, destinadas a pequenos consertos, reparos de veículos, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, cuja demora possa causar ônus para o serviço público, e desde que não haja contrato de manutenção em vigência;
- g)** despesas com conservação e adaptação de bens imóveis, destinadas a pequenos consertos, reparos e adaptações em imóveis públicos, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas ou prejudicar a execução de serviços públicos, sempre devidamente justificados;
- h)** despesas com a participação de agentes públicos em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições e despesas destinadas a possibilitar a frequência de servidores em eventos de desenvolvimento de formação profissional, visando o seu treinamento e aquisição de conhecimentos técnicos aplicáveis às suas atribuições funcionais;
- i)** despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares ao município, para tratar de interesse da municipalidade;

§ 2º – Não será concedido adiantamento para aquisição de materiais permanentes ou para pagamento de serviços ou compra de materiais que pela sua previsibilidade devam ser planejadas pela Administração.

Art. 4º – O adiantamento para custear as despesas mencionadas no Artigo anterior obedecerá aos seguintes limites:

- I** – 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea “a”, do inciso I, do artigo 23, da [Lei nº 8.666/93](#), para o custeio de obras e serviços de engenharia;
- II** – 5% (cinco por cento) do valor mencionado na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23, da [Lei nº 8.666/93](#), para custeio de outros serviços e compras em geral.

Art. 5º – Não será concedido adiantamento ao servidor ou agente político:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: www.castanheira.mt.leg.br | E-mail: camara@castanheira.mt.leg.br | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

- I - que estiver pendente com prestação de contas de adiantamento recebido anteriormente;
- II - que tenha sido declarado em alcance, em face de prestação de conta julgada irregular;
- III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

Art. 6º - Após protocolo a Administração deverá providenciar imediatamente o registro da solicitação de adiantamento, validação e encaminhamento à deliberação do Presidente da Câmara, ou seu substituto legal.

Art. 7º - Após autorização do Presidente, ou seu substituto legal, a solicitação de adiantamento deverá ser encaminhada para o Departamento de Contabilidade para o empenho, liquidação e crédito do recurso ao servidor ou agente político beneficiário.

§ 1º - O crédito do recurso somente será efetuado após assinatura do servidor ou agente político da respectiva declaração de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

§ 2º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - Termo de "**Solicitação de Adiantamento**", devidamente preenchido e numerado em ordem sequencial;
- II - Precedência de Nota de Empenho de Despesa, na dotação específica;
- III - Emissão de Ordem de Pagamento Bancária ou de Cheque Nominal em nome do beneficiário.

Art. 8º - O adiantamento recebido pelo servidor ou agente político deverá ser aplicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos e a sua prestação de contas deverá ser apresentada em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do crédito.

Parágrafo único - Os prazos acima não serão aplicados no final do exercício, que no prazo estabelecido pela Administração, o servidor deverá realizar a prestação de contas e a devolução de eventual saldo não utilizado até, no máximo, o dia 20 de dezembro.

Art. 9º - A prestação de contas de adiantamento deverá ser encaminhada pelo beneficiário à Secretaria de Administração, contendo, no mínimo:

- I - cópia do ato de concessão do adiantamento, a data de entrega do numerário e o prazo fixado para sua aplicação;
- II - cópia da nota de empenho e da liquidação com a qualificação completa do beneficiário do adiantamento, e, comprovante de transferência do numerário para a conta do beneficiário do



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: www.castanheira.mt.leg.br | E-mail: camara@castanheira.mt.leg.br | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: **MESA DIRETORA DA CÂMARA**

adiantamento;

III – os comprovantes originais das despesas realizadas, inclusive os comprovantes de viagens quando for o caso;

IV – comprovante de depósito bancário relativo a eventual saldo de adiantamento restituído, devidamente identificado;

V – o demonstrativo de receita e despesa, evidenciando a movimentação financeira;

VI – cópia da declaração assinada pelo beneficiário do adiantamento, no momento do crédito, de que tem pleno conhecimento das normas que regulamentam o regime de adiantamento.

Art. 10 – Os documentos que farão prova das despesas deverão ser emitidos pela pessoa física ou jurídica que prestou o serviço ou forneceu o material, em favor da Câmara Municipal de Castanheira, devendo constar o número do CNPJ/MT (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Ministério da Fazenda), o endereço completo desta, e:

I – a data de emissão do documento;

II – a discriminação clara do serviço prestado ou do material fornecido;

III – o nome, o número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, o número do Registro Geral – RG e o endereço completo, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por **pessoa física**;

IV – a razão social, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o número da Inscrição Estadual e/ou Inscrição Municipal e o endereço completo, no caso de documento comprobatório de despesa emitido por **pessoa jurídica**;

§ 1º – Somente serão aceitos documentos comprobatórios de despesas sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas e emitidos em data igual ou posterior ao recebimento do crédito pelo beneficiário do adiantamento.

§ 2º – Deverá constar dos documentos comprobatórios de despesas a atestação de que os serviços foram prestados ou de que os materiais foram fornecidos, efetuada por servidor devidamente identificado pelo nome, cargo, função e assinatura legível, que não seja o próprio beneficiário do adiantamento.

§ 3º – As despesas unitárias custeadas não poderão ter valores superiores a **dois salários mínimos vigentes**, salvo as previstas nos Incisos II, III e IV do Artigo 3º desta Lei, sendo vedado o fracionamento para adequar ao limite máximo permitido de gasto.

§ 4º – As despesas deverão ser realizadas em elemento de despesa constante na solicitação, concessão



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: www.castanheira.mt.leg.br | E-mail: camara@castanheira.mt.leg.br | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

e Nota de Empenho respectiva.

§ 5º - Despesas realizadas irregularmente geram a responsabilidade daqueles que lhe deram causa e a obrigação de restituição dos valores aos cofres da Câmara Municipal de Castanheira, ficando assim a Administração previamente autorizada a debitar na Folha de Pagamento do beneficiário o valor correspondente ao processo de adiantamento que não for prestado contas regularmente.

§ 6º - Na hipótese de o somatório das despesas ultrapassar o montante do adiantamento previsto nesta Lei ou, ultrapassar o montante prefixado na "Solicitação de Adiantamento" inicialmente protocolada, o beneficiário deverá anexar à prestação de contas declaração expressa de desistência de reembolso pela Câmara Municipal de Castanheira.

§ 7º - O saldo de adiantamento não utilizado deverá ser depositado pelo servidor ou agente político na conta corrente da Câmara Municipal de Castanheira, cujo valor será revertido à dotação orçamentária própria, e será considerado como devolução no exercício financeiro em que se realizou o adiantamento.

§ 8º - Os documentos comprobatórios de despesas serão emitidos consoante a legislação tributária vigente, e, somente terão validade os documentos de valor fiscal.

§ 9º - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 11 - A Secretaria de Administração emitirá parecer fundamentado atestando a regularidade ou irregularidade da aplicação dos recursos, informando as falhas/irregularidades detectadas.

§ 1º - Constatadas falhas sanáveis pela Secretaria de Administração, a prestação de contas será devolvida para o beneficiário para correção, fixando prazo para restituição dos autos.

§ 2º - Restituído o processo, a Secretaria de Administração emitirá parecer conclusivo e encaminhará os autos para deliberação do Presidente da Câmara.

Art. 12 - Aprovada a prestação de contas pelo Presidente da Câmara, esta deverá ser encaminhada ao Departamento de Contabilidade para registro no sistema **SIGESP-MT** e arquivamento.

§ 1º - Não sendo aprovada a prestação de contas, o Presidente da Câmara notificará o beneficiário para sanar as falhas/irregularidades detectadas e/ou restituir os valores considerados irregulares e encaminhará a prestação de contas ao Departamento de Contabilidade para acompanhar se as falhas/irregularidades foram sanadas ou se houve a restituição dos valores pelo beneficiário.

§ 2º - Não sendo sanada as falhas/irregularidades e o beneficiário não restituir os valores considerados irregulares, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo à Controladoria Legislativa para apuração de responsabilidades e possíveis danos ao erário.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: www.castanheira.mt.leg.br | E-mail: camara@castanheira.mt.leg.br | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: **MESA DIRETORA DA CÂMARA**

Art. 13 – No primeiro dia útil após o vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o beneficiário responsável as tenha prestado, o Departamento de Contabilidade encaminhará o processo à Secretaria de Administração para apuração de responsabilidades e danos ao erário.

Art. 14 – A Controladoria Legislativa poderá, a qualquer tempo, analisar a concessão e a prestação de contas, bem como a tomada de contas de adiantamentos, com objetivo de avaliar o atendimento às normas legais.

§ 1º – A análise realizada pela Controladoria Legislativa será por amostragem, com base em critérios de risco, materialidade e relevância.

§ 2º – Se verificado que o beneficiário do adiantamento não realizou a prestação de contas dos recursos recebidos ou constatada irregularidade na prestação de contas, a Controladoria Legislativa representará ao Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, e recomendará a instauração de tomada de contas com vistas à apuração de responsabilidades e possíveis danos ao erário.

Art. 15 – Constitui responsabilidade do superior hierárquico e do ordenador de despesa, no caso de conveniência, os prejuízos causados pelo responsável pela aplicação do adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações "Adamastor Batista de Miranda", em 25 de outubro de 2018.

JUARES MÁXIMO DA SILVA

Presidente da Câmara

JOÃO CARLOS MARIA

Vice-presidente

AMAZILES ELETO VILARINO

Primeira Secretária

AMILCAR PEREIRA RIOS

Segundo Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: www.castanheira.mt.leg.br | E-mail: camara@castanheira.mt.leg.br | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

"JUSTIFICATIVA"

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar procedimentos e critérios para a concessão e o uso de recursos públicos disponibilizados através do regime de **adiantamento**, e consiste em regulamentar os artigos 65 e 68 da [Lei Federal nº 4.320/64](#) e artigo 60, parágrafo único da [Lei Federal nº 8.666/93](#), atinentes às despesas realizadas na Câmara Municipal de Castanheira, as quais já são previstas no orçamento vigente; sendo que, se aprovado, dará maior agilidade aos serviços do Legislativo e atenderá necessidades urgentes.

Exemplificando:

Hoje para efetuarmos o pagamento de um simples reparo, como um serviço de chaveiro ou para autenticar documento em um Cartório, ou ainda, quando os servidores ou vereadores estão em viagem à serviço do Legislativo fora do município os mesmos não têm mecanismos precisos e ágeis para desempenhar suas tarefas, e, precisamos desenvolver um processo mais burocrático, que atrasa o trabalho da Câmara Municipal.

O regime de adiantamento possibilita mais eficiência ao serviço público e tem previsão em Leis Federais, podendo cada ente disciplinar a matéria no âmbito de sua competência.

Sendo assim, por se tratar de matéria de interesse público, esperamos a aprovação do presente Projeto o mais breve possível.

Plenário das Deliberações "Adamastor Batista de Miranda", em 25 de outubro de 2018.

JUARES MÁXIMO DA SILVA

Presidente da Câmara

JOÃO CARLOS MARIA

Vice-presidente

AMAZILES ELETO VILARINO

Primeira Secretária



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: www.castanheira.mt.leg.br | E-mail: camara@castanheira.mt.leg.br | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Projeto de Lei nº 21/2018

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA

AMILCAR PEREIRA RIOS

Segundo Secretário